



SENADO FEDERAL

PARECERES N.ºS

1075 E 1076, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2010 (nº 4.053/2008, na Casa de origem, do Deputado Régis de Oliveira), que *dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*.

PARECER Nº 1075, DE 2010, DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2010, resulta de substitutivo acolhido pelas comissões daquela Casa ao projeto original do Deputado Régis de Oliveira. A matéria, apresentada em onze artigos, define o que é alienação parental, fixa parâmetros para a sua caracterização e estabelece medidas destinadas a coibir e punir essa prática.

A alienação parental, de acordo com o art. 2º da proposição em exame, ocorre quando um dos genitores, avós ou responsáveis interfere na formação psicológica de crianças e adolescentes de modo a fomentar o desenvolvimento de repúdio ao vínculo com o outro genitor.

São exemplos de alienação parental contidos no PLC: a realização de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; a imposição de dificuldades ao exercício da autoridade parental; a criação de obstáculos ao contato e convivência de criança ou adolescente com genitor; a omissão, para o genitor, de informações relevantes sobre a criança ou o adolescente; a apresentação de falsas denúncias para impedir ou dificultar a convivência do filho ou da filha com genitor.

O projeto caracteriza a alienação parental como ocorrência que fere o direito fundamental da criança e do adolescente de usufruir de convivência familiar saudável. Classifica tal alienação como abuso moral contra a criança e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade familiar ou decorrentes de tutela e guarda (art. 3º).

O art. 6º prevê medidas a serem adotadas em juízo para inibir as ocorrências ou reduzir os danos eventualmente verificados. Tais medidas contêm uma gradação de acordo com a gravidade identificada, de modo que os juizados poderão adotar desde a advertência, nos casos mais simples, até a suspensão da autoridade parental. Também estão previstas outras ações, como a inversão da guarda, a imposição de multa, o acompanhamento psicológico e a fixação em juízo do domicílio da criança ou adolescente.

O projeto também permite a mediação para solucionar os conflitos antes do processo judicial ou no curso dele (art. 9º), além de estabelecer penalidade para os casos de apresentação de falsas denúncias destinadas a restringir a convivência da criança ou adolescente com um de seus genitores (art. 10).

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi debatida em audiência pública realizada em outubro de 2009, contando com os seguintes participantes: Dra. Maria Berenice Dias, Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); Dr. Elizio Luiz Perez, que atuou na consolidação do pré-projeto; Dra. Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia; Sra. Karla Mendes, vítima de alienação parental na infância e adolescência; Dra. Sandra Baccara, especialista em psicologia familiar e infantil.

Aprovada conclusivamente pelas comissões técnicas daquela Casa, a matéria foi remetida à revisão do Senado Federal. Veio, então, à deliberação deste colegiado, antes de seguir para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela se pronunciará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Cabe, agora, pronunciamento desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa acerca da proposição, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto atende às exigências constitucionais relativas ao processo legislativo, considerando que respeita os limites de competência estabelecidos pela Carta Magna e não interfere na esfera de atuação dos outros Poderes da República.

A matéria obedece aos requisitos de juridicidade e técnica legislativa, pois tem caráter de inovação no mundo jurídico, não fere outras regras já estabelecidas, tem caráter coercitivo e traz conteúdo de abrangência geral.

Ademais, a proposição possui inegável mérito, já que busca interferir no âmbito privado para proteger crianças e adolescentes de práticas autoritárias e tirânicas que, na tentativa indevida de enfraquecer laços afetivos, causam sérios prejuízos psicológicos.

É de fundamental importância, portanto, que o Estado atue nesse aspecto, pois crianças e adolescentes compõem o segmento mais vulnerável no caso de conflitos familiares relacionados ao exercício parental.

Em reforço a nossa tese, lembramos uma das conclusões dos debates da audiência pública realizada pela Câmara dos Deputados: a alienação parental, também chamada de implantação de falsas memórias, é forma de abuso emocional, que pode causar à criança ou ao adolescente sérios distúrbios psicológicos.

Nesse sentido, não há dúvida de que também representa abuso do exercício do poder familiar e desrespeito aos direitos de personalidade da criança.

Somos favoráveis à proposição em exame porque ela define o problema, traz exemplos que irão facilitar as interpretações no mundo jurídico e apresenta um rol de medidas a serem adotadas, sempre considerando a gravidade do caso. Destacamos, ainda, que as regras previstas permitem a atuação do poder público em benefício de crianças e adolescentes que, de outra maneira, ficariam à mercê de práticas danosas verificadas justamente no ambiente familiar.

Salientamos, por oportuno, que a proposição, além de dar concretude ao ordenamento constitucional que manda família, sociedade e Estado manter crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração violência, crueldade e opressão (art. 227, CF), também preserva os outros institutos jurídicos em vigor que tratam da proteção da infância e da adolescência.

De fato, a proposta coaduna-se tanto com a Lei nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto com a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que trata da guarda compartilhada, mas se configura como norma autônoma garantidora de direitos relacionados especificamente ao exercício da autoridade parental.

Estamos de acordo, ainda, com a atuação de mediadores na busca de solução para conflitos envolvendo laços entre parentes e crianças e adolescentes, conforme prevê o PLC em exame, que fixa condições para a prática da mediação, bem como seus limites, prazos e submissão ao processo judicial.

Entendemos, portanto, que a matéria permite ao Estado agir em um campo de inserção extremamente difícil, que é o das relações privadas no âmbito de cada residência, de cada família, sempre que haja casos de abuso de poder parental, hipótese que exige o estabelecimento de medidas legais para salvaguardar aqueles que mais necessitam de amparo do Poder Público: nossas crianças e adolescentes.

III – VOTO

Em vista da argumentação apresentada, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

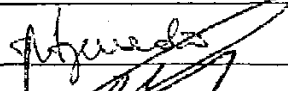


, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 020, DE 2010

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/06/2010, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
MARCELO CRIVELLA	1 - VAGO
FÁTIMA CLEIDE	2 - SERYS SLHESSARENKO
PAULO PAIM	3 - VAGO
PATRICIA SABOYA (PDT)	4 - MARINA SILVA
JOSÉ NERY (PSOL)	5 - MAGNO MALTA
PMDB, PP	
GILVAN BORGES	1 - VAGO
GERSON CAMATA	2 - ROMERO JUCÁ
VAGO	3 - VALTER PEREIRA
VAGO	4 - MÃO SANTA
PAULO DUQUE	5 - VAGO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGRIPINO	1 - HERÁCLITO FORTES
ROSALBA CIARLINI	2 - JAYME CAMPOS
ELISEU RESENDE	3 - MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 - ADELMIR SANTANA
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - VAGO
CÍCERO LUCENA	6 - MÁRIO COUTO
FLÁVIO ARNS	7 - PAPALÉO PAES
PTB	
VAGO	1 - SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PRAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~e) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

LEI Nº 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 227/10 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 7 de julho de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

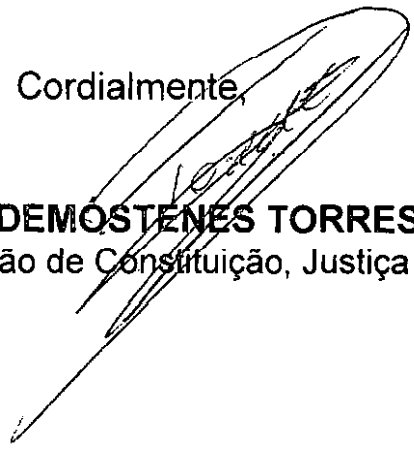
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2010, que "Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este)", de autoria do Deputado Regis de Oliveira.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



PARECER Nº 1076, DE 2010, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Relator: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) no 20, de 2010, de autoria do Deputado REGIS DE OLIVEIRA, que dispõe sobre a alienação parental e altera o Estatuto da Criança e Adolescente.

Trata-se de texto substitutivo aprovado nas Comissões da Câmara. O projeto, disposto em onze artigos, define o conceito de alienação parental, fixa parâmetros para a sua caracterização e estabelece medidas destinadas a coibir e punir essa prática.

O art. 2º da proposta conceitua a alienação parental quando um dos genitores, avós ou responsáveis interfere na formação psicológica de crianças e adolescentes de modo a fomentar o desenvolvimento de repúdio ao vínculo com o outro genitor. O parágrafo único desse artigo cita como exemplo de alienação parental, entre outros, os seguintes casos: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato de criança ou adolescente com genitor; e dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

O projeto no art. 3ª estabelece que a alienação parental é ocorrência que fere o direito fundamental da criança e adolescente de usufruir da convivência familiar saudável.

Determina que quando declarado o indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, seja em qualquer momento processual, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará as medidas provisórias necessárias para a devida preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente (art. 4º).

Prevê medidas a serem adotadas em juízo com a finalidade de inibir as ocorrências ou reduzir os danos eventualmente constados. Tais medidas contêm uma gradação de acordo com a gravidade identificada, de modo que os juizados poderão adotar desde a advertência, nos casos mais simples, até a suspensão da autoridade parental (art. 6º).

Estabelece o art. 7º que a atribuição ou alteração da guarda será concedida por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

É irrelevante para a determinação da competência das ações fundadas em direito de convivência familiar a alteração de domicílio da criança ou adolescente (art. 8º).

A proposição prevê, no art. 9º, a possibilidade de mediação para solucionar os conflitos antes do processo judicial ou no curso dele.

No art. 10, estabelece penalidade para os casos de apresentação de falsas denúncias destinadas a restringir a convivência da criança ou adolescente com um de seus genitores.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi debatida em audiência pública e aprovada conclusivamente pelas comissões técnicas daquela Casa. Remetido ao Senado Federal, o projeto foi apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde recebeu parecer favorável.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre a matéria. De resto, nos termos do RISF, o PLC nº 20, de 2010, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido violada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

No que concerne à **juridicidade e à técnica legislativa**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A Síndrome da Alienação Parental foi descrita pela primeira vez no ano de 1985, pelo psiquiatra americano Richar Gardner. Trata-se de processo que consiste em programar uma criança para que, sem motivo, odeie/ rejeite um de seus genitores.

Freqüentemente, a Alienação Parental ocorre em situações de ruptura do vínculo conjugal onde um dos genitores passa a ter um sentimento de vingança em decorrência de traição, abandono e rejeição. Assim, ele não consegue processar o luto da separação e passa a desmoralizar o ex-cônjuge utilizando o filho como instrumento para atingir o seu objetivo. Na verdade ele não consegue separar o vínculo conjugal do vínculo parental.

O debate em nosso país sobre essa matéria só começou a ganhar visibilidade recentemente. Em diversos processos, verificou-se a incidência da alienação parental, senão vejamos:

34752507511
não conseguem superar suas dificuldades sem envolver a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006)"

"Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70015224140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006)"

Além de ser meritório, o presente projeto coaduna-se com o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA- e com a Lei nº 11.698/08, que trata da guarda compartilhada.

Portanto, a proposta acertadamente busca interferir no âmbito privado para proteger crianças e adolescentes de práticas autoritárias que possam causar sérios prejuízos psicológicos, muitas vezes irreversíveis, e permitir que elas tenham um desenvolvimento sadio. Assim, o abusador que age irresponsavelmente manipulando os filhos não poderá mais ficar impune.

III – VOTO

Tendo em vista as considerações feitas neste relatório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 20, de 2010.

Sala da Comissão, 07/07/2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

 Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 20 DE 2010

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 7, 7, 10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR PEDRO SIMON	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLCY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELÍSEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 27/05/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 20, DE 2010

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PGOB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PGOB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SILHESARENKO	X				1 - RENATO CASAGRANDE	X			
ALOIZIO MERCADANTE					2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLEY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES					4 - INÁCIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI	X				5 - CÉSAR BORGES	X			
TIÃO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON (RELATOR)	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GILVAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES					4 - HELIO COSTA	X			
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP	X			
EDISON LOBÃO					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS	X			
DEMÓSTENES TORRES (RELATOR)					2 - ADELMIR SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MAGIEL					4 - JOSE AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS					6 - EDUARDO AZEREDO	X			
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO	X			
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRÍCIA SABOYA				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 7 / 7 / 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 27/05/2010).